

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 003/2021, de 20 de dezembro de 2021.

Altera a Lei Complementar nº 001/2018, a qual estabelece o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

JAIME EDSSON MARTINI, Prefeito Municipal de Novo Xingu – RS, faço saber, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei Complementar nº 001/2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 87 -

§ 3º - *O valor das prestações será corrigido monetariamente através do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). ”*

“Art. 101 -

I -

b) em 3 (três) parcelas, mensais e consecutivas, tendo como data de vencimento da primeira o dia 30 de abril do ano da competência, sem prejuízo da correção monetária com base na variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). ”

“Art. 126 -

III - as parcelas serão corrigidas mensalmente utilizando-se o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo);

.....

Parágrafo Único - A concessão do parcelamento de débito já em execução judicial sujeita previamente o requerente devedor a efetuar o recolhimento das custas processuais, devidamente corrigidas pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e honorários advocatícios, arbitrados pelo Judiciário no correspondente Processo. ”

“Art. 154 -

§ 3º As parcelas subsequentes à primeira serão acrescidas de correção monetária, utilizando-se, para tanto, o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).”

“Art. 155 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.”

“ Art. 156 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além da correção monetária, medida pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e juros de 1% (um por cento) ao mês.”

“ Art. 158 - Os Impostos, as Taxas, a Contribuição para a Iluminação Pública e as penalidades pecuniárias, serão reajustadas anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acumulada nos últimos 12 (doze) meses, por Decreto Municipal.”

“Art. 160 - O Valor da Unidade de Referência Municipal (URM), consolidada no artigo 159, será atualizado anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou por outro que venha substituí-lo, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.”

“

ANEXO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS - ITBI

PARA IMÓVEIS URBANOS

Para efeito de cálculo do IPTU e do ITBI, para IMÓVEIS URBANOS, o valor venal será calculado de acordo com o seguinte procedimento:

I - Quando se tratar de avaliação de lotes urbanos (terreno ou gleba), a composição do valor venal por metro quadrado de área se dará observando a soma dos pontos alcançados pelo referido lote, de acordo com os critérios apresentados na tabela a seguir:

A – Tabela de critérios para a pontuação de lotes urbanos:

CRITÉRIOS / PONTOS:

CRITÉRIOS		PONTOS
<i>Localização</i>	<i>Zona 1</i>	<i>50 pontos</i>
	<i>Zona 2</i>	<i>40 pontos</i>
	<i>Zona 3</i>	<i>30 pontos</i>
<i>Existência de Pavimentação Asfáltica</i>		<i>20 pontos</i>
<i>Existência de Pavimentação com pedras ou blocos de concreto</i>		<i>10 pontos</i>
<i>Existência de Rede Elétrica</i>		<i>10 pontos</i>
<i>Existência de Iluminação Pública</i>		<i>05 pontos</i>
<i>Existência de Serviço Coleta de Lixo</i>		<i>05 pontos</i>

II - De acordo com o número de pontos alcançados por cada lote corresponderá um valor em URM (Unidade de Referência Municipal) por metro quadrado, conforme tabela abaixo:

B – Tabela de valores por m² de lote urbano de acordo com somatório de pontos:

Nº DE PONTOS	URM/m²
<i>Entre 86 e 90 pontos</i>	<i>0,69</i>
<i>Entre 81 e 85 pontos</i>	<i>0,66</i>
<i>Entre 76 e 80 pontos</i>	<i>0,62</i>
<i>Entre 71 e 75 pontos</i>	<i>0,58</i>
<i>Entre 61 e 70 pontos</i>	<i>0,55</i>
<i>Entre 50 e 60 pontos</i>	<i>0,51</i>
<i>Abaixo de 50 pontos</i>	<i>0,29</i>

III - Os valores apresentados na tabela anterior deverão ser multiplicados pela área total do imóvel formando assim o valor venal do imóvel, sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente ao imposto.

IV - Nos anos subsequentes, os valores da tabela “B” do item II serão reajustados pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acumulada nos últimos 12 meses.

V – Em caso de variação negativa do índice citado no item IV, será mantido o valor vigente no ano anterior.

VI - No caso de imóveis edificados (prédio), a composição do valor venal se dará observando a área construída, o valor do CUB - RS* da data do cálculo, a idade do referido imóvel e o tipo de construção que está sendo submetida à análise, conforme tabela abaixo:

TIPO DE CONSTRUÇÃO	IDADE	FÓRMULA DE CÁLCULO
Alvenaria	Mais de 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,90 x 0,50
	Entre 16 e 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,90 x 0,65
	Entre 11 e 15 anos	Valor = área construída x CUB x 0,90 x 0,80
	Entre 0 e 10 anos	Valor = área construída x CUB x 0,90 x 0,90
Mista	Mais de 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,65 x 0,50
	Entre 16 e 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,65 x 0,65
	Entre 11 e 15 anos	Valor = área construída x CUB x 0,65 x 0,80
	Entre 0 e 10 anos	Valor = área construída x CUB x 0,65 x 0,90
Madeira	Mais de 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,35 x 0,50
	Entre 16 e 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,35 x 0,65
	Entre 11 e 15 anos	Valor = área construída x CUB x 0,35 x 0,80
	Entre 0 e 10 anos	Valor = área construída x CUB x 0,35 x 0,90
Galpão, Barracão, Garagem ou Depósito	Mais de 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,20 x 0,50
	Entre 11 e 19 anos	Valor = área construída x CUB x 0,20 x 0,80
	Entre 0 e 10 anos	Valor = área construída x CUB x 0,20 x 0,90
Telheiro e outras pequenas construções rústicas	Mais de 20 anos	Valor = área construída x CUB x 0,10 x 0,50
	Entre 11 e 19 anos	Valor = área construída x CUB x 0,10 x 0,80
	Entre 0 e 10 anos	Valor = área construída x CUB x 0,10 x 0,90

VII – Nos casos de imóveis edificados (prédio), cujo cálculo, observado o disposto no item VI, resultar em um valor inferior aquele realizado sem a existência das benfeitorias, considerar-se-á o valor venal do imóvel nu, para fins da aplicação das alíquotas dos impostos.

VIII – Conceitos de cada tipo de construção:

- a) Alvenaria – construção que utiliza, basicamente, estrutura em pedras, tijolos ou blocos unidos por argamassa, não enquadrada na alínea “d” e “e” a seguir;
- b) Madeira – construção que utiliza, basicamente, madeira, não enquadrada na alínea “d” e “e” a seguir;
- c) Mista - construção que utiliza partes em alvenaria e partes em madeira, não enquadrada na alínea “d” e “e” a seguir;

- d) Galpão, Barracão, Garagem ou Depósito – construção, em madeira, alvenaria, mista ou metal, utilizado para o armazenamento de produtos, guarda de veículos e máquinas, funcionamento de comércio ou indústria;
- e) Telheiro e outras pequenas construções rústicas – tratam-se de locais utilizados para proteção contra o sol e a chuva, construídas de maneira rústica, geralmente sem proteções em todas as laterais.

* CUB – RS = Custo Unitário Básico para Construção Civil no estado do Rio Grande do Sul, adotando-se com referência aquele destinado a projetos R - 1 (Residência Unifamiliar), padrão de acabamento normal.

”

“

ANEXO II

.....

.....

Nos anos subsequentes, os valores da tabela acima serão reajustados pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) acumulada nos últimos 12 meses.

”

“

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

.....

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) até 1.000 m² (um mil metros quadrados);

3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 1.000 m² (um mil metros quadrados).

.....
”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 20 de dezembro de 2021.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

DILAMAR CEZAR CONTERATO
Sec. Mun. de Adm. Plan. e Finanças

<p>PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA</p> <p>em ____/____/____ a ____/____/____</p> <p>Ass: _____</p>
